

# Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

## CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS Prática Extensionista

### 2. PROJETO (2024.1)

#### 3. 1. Identificação do Objeto

**Atividade Extensionista:**

- PROGRAMA
- PROJETO
- CURSO
- OFICINA
- EVENTO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL

**Área Temática:** Direito Digital

**Linha de Extensão:**

**Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):** Polícia Civil do Distrito Federal

**Título Geral:** Crimes contra o patrimônio no ambiente virtual.

#### 4. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

**Curso:** Direito

**Coordenador de Curso:** Adalberto Nogueira Aleixo

**Articulador(es)/Orientador(es):** Prof. Alberto Carvalho Amaral

**Aluno(a)/Equipe:**

Nome Completo	Curso / Matrícula
Danillo Mota Modesto de Barros	Serviços Jurídicos / 2227200000025
Giovanna Tobias dos Santos	2313180000163
João Pedro Farias de Oliveira	Direito / 2013810000165

## Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Luis Fellipe Rodrigues da Silva do Nascimento	2223180000126
Paulo Henrique de Araújo Gonçalves	Direito / 2413180000180
Pedro Gomes Ferreira	2312180000026
Renata Pereira dos Santos França	Serviços Jurídicos / 2227200000017
Valdilene dos Santos de Assis	2227200000008
Guilherme Eustáquio Pereira Soares	2317200000015

### 5. Desenvolvimento

#### **Apresentação:**

Estelionato digital: como entender e combater.

Este projeto irá abordar a crescente incidência do estelionato digital, destacando suas técnicas e impactos na sociedade contemporânea.

Com base em pesquisas e dados que serão abordados nos próximos tópicos, o projeto vai tratar do crescimento de usuários online e de que forma essa onda pode influenciar no aumento de crimes cibernéticos.

Além disso, contará com exemplos de algumas formas de ocorrência do crime, como se proteger e como lidar em casos nos quais os crimes já aconteceram..

#### **Fundamentação Teórica:**

Este projeto tem por objetivo apresentar como o avanço tecnológico também é utilizado para a prática de delitos no ambiente virtual. A tecnologia atual está presente nas mais diversas atividades do dia-a-dia das pessoas.

Destacado por Alan Bousso, mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP e sócio do escritório Cyrillo e Bousso Advogados, (2021) e disponível no site Conjur, Lei 14.155/2021 reforça ideia de que ambiente virtual não é esfera à parte:

No início da popularização das relações sociais e econômicas por meio virtual, os crimes nesse contexto parecem beirar a ficção científica e serem distantes da realidade ocorrida na “vida real”. Mas ao longo da última década, em especial com as necessidades impostas pela pandemia

## Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

da Covid-19, passou a haver cada vez menos distinção entre o que é feito *online* e o que seria de um mundo real.

A lei destacada por Alan Bousso, Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, visando prevenir os crimes cibernéticos. Com destaque para o contexto específico de tornar mais grave os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet.

Ainda neste sentido, o Juiz Fernando Brandini Barbagalo (2022) em O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade, comenta:

A Lei 14.155/21 alterou o crime de invasão de dispositivo informático, melhorando sua redação e aumentando substancialmente suas penas (art. 154-A do CP). Além disso, finalmente, foram criados os crimes específicos de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, §4º-B do CP) e de fraude eletrônica (art. 171, §2º-A do CP).

A comodidade que o uso da internet proporciona nos afazeres se mostra como algo atraente para a sociedade. Comprovado quando se analisa o crescimento exorbitante de usuários e de atividades online nos últimos anos.

Segundo dados de pesquisas realizadas pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil – CGI.br, no ano de 2021, o número de usuários da rede, no Brasil, ultrapassou 152 milhões, equivalente a cerca de 81% da população brasileira com 10 anos ou mais. Ainda, quanto a quantidade de usuários, a pesquisa observou um considerável aumento do número de conectados, na seguinte estimativa: moradores das áreas rurais (de 53% em 2019 para 70% em 2020), pessoas com 60 anos ou mais (de 34% para 50%), população que possui Ensino Fundamental de escolaridade (de 60% para 73%) entre as mulheres (de 73% para 85%).

A doutrinadora Patrícia Pinheiro esclarece:

O crime eletrônico é, em princípio, um crime de meio, isto é, utiliza-se de um meio virtual. Não é um crime de fim, por natureza, ou seja, o crime cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por *hackers*, que de algum modo podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude, entre outros. Isso quer dizer que o meio de materialização da conduta criminosa pode ser virtual; contudo, em certos casos, o crime não. A maioria dos crimes cometidos na rede ocorre também no mundo real. A internet surge apenas como um facilitador, principalmente pelo anonimato que proporciona. Portanto, as questões quanto ao conceito de crime, delito, ato e efeito são as mesmas, quer sejam aplicadas para o Direito Penal ou para o Direito Penal Digital. As principais inovações jurídicas trazidas no âmbito digital se referem à territorialidade e à investigação probatória, bem como à necessidade de tipificação penal de

# Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

algumas modalidades que, em razão de suas peculiaridades, merecem ter um tipo penal próprio.

Entende-se, portanto, que o crime não ocorre em ambiente virtual, em regra, o uso da internet para a prática é apenas um meio para o cometimento do crime, sendo, esses crimes, em sua maioria já tipificados na legislação penal.

Afirmado-se, inicialmente, o estelionato virtual como o crime praticado por determinado agente, utilizando-se do meio digital, para preencher o tipo penal previsto no art. 171 do CP, obtendo benefício, para si ou para outrem, com prejuízo alheio, utilizando meios fraudulentos para induzir ou manter alguém em erro com o fim de vantagem econômica ilícita.

## **Tema Geral:**

Crimes contra o patrimônio no ambiente virtual.

## **Tema Específico do Grupo:**

Estelionato Digital.

## **Problema verificado:**

Com a nova realidade social, onde diversas atividades são realizadas com uso da internet, surge também, como consequência, o aumento exponencial de crimes cibernéticos, em especial e objeto de desenvolvimento deste trabalho, o estelionato digital. Nascendo para os operadores do direito questionamentos em como prevenir e combater este delito em um ambiente pouco regulamentado.

## **Objetivo geral:**

Gerar conscientização sobre crimes cibernéticos, em específico o estelionato digital, assim evitando a ascensão desse delito e protegendo a população de futuros golpes.

## **Objetivos específicos:**

- Promover palestras;
- Criar slides e cartilhas digitais para conscientizar o público sobre estelionato digital;
- Mostrar de forma explícita exemplos de ocorrência do crime;
- Ensinar a combater a prática criminosa e quem acionar caso ocorra o crime.

## **Justificativa:**

A importância deste projeto, no âmbito social, está em restabelecer a confiança das pessoas nas plataformas online, que pode ser abalada pelo estelionato digital, afetando negativamente relações comerciais e pessoais e causando prejuízos financeiros significativos. No campo acadêmico, combater esse tipo de fraude é essencial para

## Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

assegurar a integridade e a credibilidade das pesquisas e estudos. Proteger-se contra o estelionato digital contribui para manter um ambiente seguro e confiável para o intercâmbio de informações e conhecimento, promovendo o progresso da sociedade como um todo.

A abordagem do projeto se justifica pelo fato de haver um crescimento exponencial do número de usuários da rede no Brasil, ultrapassou 152 milhões, equivalente a cerca de 81% da população brasileira com 10 anos ou mais. Ainda, quanto a quantidade de usuários, a pesquisa observou um considerável aumento do número de conectados, na seguinte estimativa: moradores das áreas rurais (de 53% em 2019 para 70% em 2020), pessoas com 60 anos ou mais (de 34% para 50%), população que possui Ensino Fundamental de escolaridade (de 60% para 73%) entre as mulheres (de 73% para 85%). Deste modo, elevando-se o crime cibernético de estelionato digital.

Com isso, o projeto destina-se a aumentar a conscientização sobre crimes cibernéticos, particularmente o estelionato digital, para prevenir o crescimento desse tipo de crime e proteger a população contra futuros golpes.

### **Metas:**

- Promover conscientização sobre crimes cibernéticos, especialmente o estelionato digital, atingindo uma ampla audiência.
- Promover conscientização sobre crimes cibernéticos, especialmente o estelionato digital, atingindo uma ampla audiência.
- Realizar palestras educativas e criar material digital para fornecer informações detalhadas sobre o estelionato digital.
- Apresentar casos reais de estelionato digital para ilustrar os diferentes modos de operação dos criminosos.
- Ensinar o público a adotar medidas de segurança online para evitar cair em golpes de estelionato digital.
- Mobilizar recursos para estender o alcance do projeto e garantir sua sustentabilidade a longo prazo.

### **Hipótese / Resultado esperado:**

Com a aplicação do projeto, espera-se a redução do número de vítimas de estelionato digital ao longo do tempo. Aumento da denúncia de crimes cibernéticos às autoridades

# Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

competentes. Melhoria na confiança do público em transações online e na segurança da internet. Aumento da cooperação entre diferentes setores da sociedade na prevenção e combate ao estelionato digital. Reconhecimento do projeto como uma referência na conscientização e prevenção de crimes cibernéticos, influenciando políticas públicas e estratégias de segurança digital.

## Metodologia:

- Realização de palestras;
- Uso de slides;
- Uso de cartilhas;
- Slides interativos;
- Entrevistas com especialistas sobre o tema.

## Cronograma de execução:

**Data de início:** 1 de março de 2024

**Data de término:** 1 de julho de 2024

Evento	Período	Observação
1ª Visita Técnica	12.04.2024	Palestra sobre mediação de conflitos e sobre o funcionamento do espaço Conciliar DPDF-TJDFT-MPDFT.
2ª Visita Técnica	03.05.2024	Os alunos conheceram o Laboratório Júnior de Inovação e Tecnologia da DPDF. Os mentores explicaram o funcionamento e os projetos em desenvolvimento.
Apresentação presencial dos projetos de pesquisa para a turma	24.05.2024	Os grupos apresentaram os projetos e as práticas de extensão a serem implementadas junto à comunidade.
Período para implementação das práticas de extensão	25.05 a 01.07.2024	Os grupos devem seguir a previsão do projeto junto à instituição conveniada.

## Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Entrega da cartilha - Metrô e Shopping	05/06/2024 a 30/06/2024	
---	----------------------------	--

### Referência Bibliográfica:

ATAÍDE, Amanda Albuquerque de. *Crimes virtuais: uma análise da impunidade e dos danos causados às vítimas*. 2017. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade da Cidade de Maceió, Maceió, 2017.

BARBAGALO, Fernando Brandini. O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade. TJDFT. 2022.

BOUSSO, Alan. Lei 14155/2021 reforça ideia de que ambiente virtual não é esfera à parte. *Conjur*, 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

BRASIL, Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação: Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br. São Paulo, 2021.

DINIZ, F. F.; CARDOSO, J. R.; PUGLIA, E. H. P. O crime de estelionato e suas implicações na era contemporânea: o constante crescimento dos golpes via internet. *LIBERTAS DIREITO*, [S. l.], v. 3, n. 1, 2022.

ESTRELA, Kilmara Batista. *Crimes digitais*. 2003. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, 2003.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.